



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017901-61.2006.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA ESTELA FRANCESCHINI MAIA, é apelado LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017901-61.2006.8.26.0554

Comarca: SANTO ANDRÉ – 7ª Vara Cível

Juiz: Daniel Leite Seiffert Simões

Apelante: Maria Estela Franceschini Maia

Apelado: Luiz Antonio Cortez Lima

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOLUÇÃO QUE PREVALECE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO PERMANECEU PARALISADO, SEM QUALQUER INICIATIVA DA PARTE EXEQUENTE DURANTE PERÍODO QUE SUPEROU O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Constitui entendimento assente que a inércia da parte em dar andamento ao processo dá ensejo à prescrição intercorrente. No caso, efetivamente aplicável o prazo prescricional de cinco anos, por incidência do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, pois já estava em vigor quando iniciada a paralisação do processo. 2. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se estabeleceu com caráter repetitivo a partir do julgamento do Incidente de Assunção de Competência relacionado ao REsp 1604412/SC, Tema IAC 1, o cômputo do prazo de prescrição deve ocorrer após o decurso de um ano do início da paralisação do processo por inércia da parte. Além disso, reconheceu-se que não se faz necessária a prévia intimação da parte como requisito para a abertura dessa contagem, pois essa providência só é exigida por lei para a declaração de extinção por abandono (CPC, artigo 485, § 1º). 3. Tendo em conta essas premissas, constata-se que a atividade processual ficou paralisada a partir de setembro de 2008 e assim permaneceu até outubro de 2023, o que torna evidente a ocorrência da prescrição.

Voto nº 59.342

Visto.

1. Trata-se de ação de exigir contas proposta por MARIA ESTELA FRANCESCHINI MAIA em face de LUIZ ANTÔNIO CORTEZ LIMA, em fase de cumprimento de sentença.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a vencida sustentando que se trata de ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em razão do que se faz necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo antes de reconhecer a existência de inércia ensejadora da prescrição, o que não foi atendido pelo Juízo. Argumenta que o processo não ficou paralisado por sua desídia, mas porque não foram encontrados bens penhoráveis, de modo que o processo, pela legislação anterior, deveria permanecer suspenso, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, como ocorre no CPC atual.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso da execução ou em meio a eventual hiato das atividades desenvolvidas no processo respectivo. Interrompida a prescrição, a oportuna prática dos atos processuais pela parte faz com que seja sempre postergado o reinício da contagem do prazo.

Nesse sentido é a precisa lição de Arruda Alvim:

“A solução do Direito brasileiro é a de que, sucessivamente a essa interrupção, começa novamente o curso prescricional, com o que se descarta a ideia de que o seu curso fica suspenso; mas, tendo isto ocorrido em processo, esse novo curso começará '(...) do último

ato [praticado no processo] para interromper a prescrição'. Isto significa que, pendente o processo em que normalmente praticam-se sucessivos atos processuais, não se haverá de cogitar da ocorrência da prescrição; poderá vir a ocorrer a prescrição, se nesse processo não se praticar ato algum, por período superior ao do prazo prescricional de que se trate. Ainda que a inércia continuada seja bilateral ou de todos que estejam no processo, isso prejudicará o autor e beneficiária o réu. A prescrição interrompe-se no curso do processo por prática de ato, seja do autor, seja do réu. Se o réu praticar atos, mas o autor, apesar de instado á prática do que lhe incumbe, nada fizer, configurar-se-á situação de inércia que, se continuada e por prazo superior ao prazo da prescrição, pode conduzir à prescrição intercorrente.”¹

Para que se tenha a retomada da contagem do prazo, portanto, é preciso que haja inércia da parte.

No caso, o juiz reconheceu a prescrição, pois o processo ficou parado por culpa da autora por período superior ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A autora apelou e não questionou o prazo prescricional, tampouco o termo inicial para o cálculo da prescrição, apontando apenas que deveria ter sido intimada para dar andamento ao processo, e que não há fundamento para se cogitar de prescrição intercorrente quando o processo, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é paralisado diante da ausência de localização de bens penhoráveis.

No caso em exame, verifica-se que o processo permaneceu sem qualquer movimentação desde 10 de setembro de 2008 (fl. 164) até 17

1 - “Manual de direito processual civil”, v. 2, n. 97-A, p. 250-251, 10ª ed., RT.

de outubro de 2023, data em que foi protocolizada a petição de fl. 168, em que a exequente postulou o desarquivamento.

E, uma vez requerida a penhora de numerário nas contas bancárias do devedor, este se manifestou às fls. 180/185, pugnando pela extinção do processo em razão da prescrição intercorrente.

No caso, mostra-se inquestionável a existência de inércia da parte exequente, que durante mais de quinze anos não requereu novas providências visando à satisfação da execução, mantendo-se silente.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo entendimento jurisprudencial pacificado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, dependia da constatação de que a parte permaneceu inerte mesmo depois de intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Nesse sentido:

“De acordo com a consolidada jurisprudência deste STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.”²

Entretanto, essa orientação deixou de ser observada, ante o reconhecimento de que a intimação não constitui verdadeiro requisito, considerando que a providência somente era prevista para os casos em que ocorre abandono do processo (CPC-1973, artigo 267, § 1º).

2 - AgInt no REsp 1454054/MG, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 02/02/2017.

Tendo o Código de Processo Civil de 2015 previsto a prescrição intercorrente como causa de extinção do processo de execução (artigo 924, V), fez-se necessária a análise a respeito da aplicação do instituto aos processos anteriormente instaurados.

A respeito do tema houve pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, com caráter repetitivo, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”³

O texto estabeleceu exatamente o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, deixando de fazer referência à intimação prévia da parte.

A propósito, põe-se em destaque a análise realizada pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a respeito do tema:

“Contudo, por via transversa e até colidente, a jurisprudência do STJ, inicialmente vacilante, afastou-se do sentido da lei para desconhecer o transcurso do tempo e a inércia do credor que, após a propositura da demanda executiva, a não localização de bens e a

suspensão da demanda, contentou-se com a situação de inadimplência, tendo demonstrado inequívoco conformismo com a frustração de sua pretensão ao longo de mais de uma década. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por quatorze anos (de 2000 a 2014), sem nenhuma iniciativa da parte credora. Nesse sentido, a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição,

tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial”.

À luz dessa orientação, tem-se que a contagem do prazo de prescrição é aquele previsto na lei em vigor no instante da paralisação do processo. Como não houve determinação de suspensão, apenas mera ausência de atividade, com base no entendimento jurisprudencial mencionado, fixado com caráter repetitivo, deve-se considerar, como de efetiva suspensão, o período de um ano, por aplicação analógica da disciplina da Lei de Execuções Fiscais.

Diante de todos esses pontos, impõe-se analisar o caso em exame.

O período de paralisação efetivamente ocorreu entre 10 de setembro de 2008 a 17 de outubro de 2023.

Deve ser considerado o prazo de prescrição de cinco anos, por incidência do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, efetivamente aplicável à hipótese, pois já estava em vigor quando iniciada a paralisação do processo e não foi impugnado pela apelante.

Segundo o critério mencionado, após a inércia durante um ano, iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos, ou seja, em setembro de 2009. Até outubro de 2023, quando a exequente postulou o desarquivamento dos autos, não houve provocação de sua parte, o que torna evidente a ocorrência da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela bem lançada sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator